



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0355239.95.2015.8.09.0087

COMARCA ITUMBIARA

APELANTE

APELADA

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, passo à apreciação.

Consoante visto, trata-se de Apelação Cível interposta por contra sentença proferida¹ pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itumbiara, Dr. DANILLO FARIAS BATISTA CORDEIRO, nos autos da *ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem cumulada com petição de herança e alimentos* aforada em seu desfavor e de por ora apelada.

Aludido édito sentencial foi proferido nos seguintes termos:

“(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial apenas para declarar que é filha de e extinguindo o processo com resolução de mérito e determinando a retificação e seu registro de nascimento para alterar o nome dos genitores e avós. Condeno a parte querida ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade devida por cada um dos requeridos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A insurgência cinge-se na reforma *in totum* da sentença que declarou que é filha de

Pois bem. A doutrina e a jurisprudência lecionam a possibilidade do reconhecimento da filiação mesmo quando o procedimento tenha se iniciado após o falecimento do adotante, como no caso dos autos, desde que haja vínculo filiatório - a posse do estado de filho.

Sobre a matéria debatida nos autos, pontuam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

(...) Em algumas hipóteses é possível enxergar, com clareza solar, a presença da afetividade determinando o estado de filiação: I) na adoção obtida judicialmente; II) no fenômeno de acolhimento de um 'filho de criação', quando demonstrada a presença da posse do estado de filho; III) na chamada 'adoção à brasileira' (reconhecer voluntariamente como seu um filho que sabe não ser; (...).

É preciso deixar claro que este rol é, tão somente, uma tentativa de ilustração de hipóteses que podem evidenciar a filiação afetiva, sem a pretensão, sequer longínqua, de afirmar que em todo e qualquer destes casos mencionados, sempre, haverá a presença da afetividade necessária para o estabelecimento do vínculo filiatório.

É claro que a determinação da afetividade nestes casos dependerá da comprovação do tratamento cotidiano.” (**Direito das Famílias. Editora Lumem Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 519/520**).

Sobre a parentalidade socioafetiva – a posse do estado de filiação – também é passível de ser extraída da parte final do art. 1.593, do Código Civil, sendo certo que não existe vedação legal no seu reconhecimento, após a morte dos supostos pais afetivos, *verbis*:

“Art. 1.593 – o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Por sua vez, complementa o art. 1.605 do mesmo Código:

“Art. 1.605 - Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

(...)"

Outro não poderia ser o entendimento, sobretudo em face do princípio da isonomia e do princípio da igualdade da filiação, este previsto tanto no art. 1.596 do Código Civil, quanto na Constituição Federal (art. 227, §6º):

"Art. 227

(...)

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Logo, se é possível que uma ação de investigação de paternidade, com base no critério genético, se dê após o falecimento do suposto pai, também deve ser permitido ao alegado filho socioafetivo que prove a existência da condição de posse do estado de filiação perante quem teria exercido a função de pai ou mãe, que não transmitiu os caracteres biológicos, mas constituiu a posse do estado de filiação.

Sobre a matéria, importante salientar que o reconhecimento do laço familiar, em geral, e de parentalidade/filiação, em particular, transcende eventuais vínculos biológicos, baseia-se no afeto, verdadeiro elo que une pais e filhos, decorrente de situação fática prolongada de convivência e afetividade, constitutiva da posse do estado de pai/mãe e filho.

Não se pode olvidar também que a paternidade/maternidade socioafetiva, caracterizada pelos estreitos laços de amor que une indivíduos tem como pressupostos, existência do laime social e afetivo, o que depende, por óbvio, de comprovação, em cada caso, dos requisitos ensejadores do reconhecimento desse tipo de filiação.

Desta forma, os requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* são o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

Sobre a matéria, a propósito, transcrevo jurisprudência do STJ, vejamos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL [...]. 2. **Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da**



inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. (...)" (REsp 1663137/MG, 3^a Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017). Negritei.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EX- TENSIVA. [...] 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural e civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem" (...). A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. (...)" (REsp 1500999/RJ, 3^a Turma, Relator: Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Nesse contexto, importa analisar, no caso vertente, se houve a comprovação no caderno processual dos requisitos necessários ao reconhecimento da paternidade almejada pela autora/recorrida.

Na exordial, a parte autora/apelada defende que é filha de Assis Mendes Santana e Maria Lina da Silva Santana, embora registrada em nome do requerido/apelante, ou seja, a autora foi "adotada" (adoção à brasileira) pelo requerido/apelante, mas se considera filha dos supostos avós paternos.

No caso em estudo, denota-se que a autora/apelada comprovou que o casal, ora falecido, não apenas a tratava publicamente como filha, como externava a condição de pais e filha.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, relataram, em suma, que a apelada era tida como filha do casal trechos dos depoimentos:

Testemunha "que o pai da autora é e a mãe é que não sabe dizer quem consta no registro da autora como pai e mãe; que conhece o requerido de vista; que não frequentava a casa de e Assis. Que a autora tratava de "pai" e de "mãe"; que a autora morava com e ; (...) que pelo que via e a autora se comportavam como pai e filha..."



Testemunha "...que para a declarante a autora e "criada" de e ; que chamava de "pai Assis" e de "mãe Maria"; que ela também chamava que isso aconteceu desde que a autora era criança; que não se lembra se a autora pedia benção para que era que cuidava da autora quando ela era criança, que era e levava a autora para escola todos os dias até que ela passou a ir sozinha; (...) que quando ficou doente quem cuidou dela foi a autora e ; que ficava também por ali, mas ele ficava na fazenda; que não sabe dizer se tratava como pai; que a autora pedia benção para que acredita que tratava a autora como filha; que não sabe dizer se tratava a autora como filha..." (**Negritei**)

Como bem mencionado pelo magistrado singular, "Extrai-se dos depoimentos transcritos que publicamente a autora era tratada como filha e, aliás, a testemunha sequer tinha conhecimento que no registro da autora constavam os requeridos como pai e mãe."

Outrossim, o fato de a testemunha não residir em Itumbiara-GO ou não ter frequentado a casa da autora/recorrida, não possui o condão de desvalorizar o seu depoimento como prova dos fatos alegados pela requerente.

De mais a mais, o argumento de que a autora/apelada não consta como filha dos falecidos nos atestados de óbito não merece relevância, vez que o objetivo da presente demanda é o reconhecimento dessa filiação socioafetiva, de forma que, à época, inexistindo o reconhecimento legal dessa condição, não poderia ser a autora declarada como filha do *de cuius* no atestado de óbito.

Importante ressaltar que genitora registral da autora, declarou que a recorrida foi adotada pelos *de cuius* e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou também que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que constava como genitora da autora/apelada, vez que não compareceu ao Cartório de Registro Civil.

Afirmou, ainda, que nunca teve a autora/apelada como filha, uma vez que sempre soube que esta era filha adotiva de

A referida declaração corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a criança de forma ardilosa, com a intenção de retirar da autora/apelada a condição de filha do casal

Ademais, da instrução processual, restou comprovado que a autora/apelada



sempre morou com os supostos avós, sendo que a Sra. escolar.

era quem acompanhava seu desempenho

Lado outro, em que pese o requerido afirmar que é pai da autora, não há entre eles relação socioafetiva, tanto é que, após a morte do *de cuius*, o apelante ordenou que a autora saísse de casa.

Além disso, a prova testemunhal produzida pelo réu/apelante não foi capaz de formar o convencimento do juízo *a quo* em seu favor, pois não transmitiu a credibilidade necessária para tal.

Cumpre frisar, que o livre convencimento motivado e o princípio da imediatidade privilegiam o julgamento da causa pelo juiz que presidiu a produção de prova, possibilitando-lhe avaliar a sua credibilidade. O juiz é o destinatário da prova, que é produzida para formar o seu convencimento, pelo que sua impressão só deve ser afastada pela instância revisora quando houver flagrante desconexão com os demais elementos dos autos, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, como se vê, o conjunto probatório contido no caderno processual demonstra a necessidade de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva pleiteada.

Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. I. A contradita deve ser realizada após a qualificação da testemunha ou no curso do depoimento, restando preclusa a pretensão de contraditar testemunhas em sede de apelação, sob o fundamento de que são amigas íntimas da parte adversa. II. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que o de cuius não apenas tratava a autora publicamente como filha, como externava a condição de pai e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. III. Não tendo a parte requerida/apelante se desincumbido de desconstituir a prova testemunhal produzida em juízo, conforme ônus processual previsto no art. 373, II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença singular. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, APELACAO 0424675-17.2011.8.09.0206, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2018, DJe de 19/11/2018).

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO ADOTIVA PÓSTUMA C/C NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NA HERANÇA (SOBREPARTILHA). PRIMEIRO APELO. REQUISITOS

ESSENCEIAS À VIABILIDADE DA PRETENSÃO À ADOÇÃO POST MORTEM EXISTENTES. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INEQUÍVOCAS QUANTO A PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO E SUA ESPOSA EM PROMOVER A ADOÇÃO DA AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os requisitos para o deferimento da adoção póstuma/reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem são a inequívoca manifestação do adotante de adotar e o falecimento deste no curso do processo de adoção, ou a prova concreta do inequívoco propósito de adotar. II - No caso dos autos, constatada a vontade inequívoca do falecido e sua esposa em adotar a autora como filha, diante da prova documental e testemunhal produzida nos autos, que demonstram que os adotantes cuidavam e tratavam a apelada como filha, incensurável é decisão que julga procedente a adoção post mortem. III - Tendo a autora/apelada se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, pois além de evidente o amor e afeto que lhe foram dispensados por parte do falecido e sua esposa, ainda há elementos de prova segura nos autos da intenção do casal em adotá-la. Lado outro, importante registrar que os apelantes não se desincumbiram de desconstituir a prova testemunhal produzida em juízo, conforme ônus processual previsto no artigo 333, inciso II, do CPC, pelo que a manutenção da sentença de origem, nesse ponto, é medida impositiva. IV – VII – Omissis. APELAÇÕES CIVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELACAO CIVEL 306555-90.2008.8.09.0021, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2031 de 19/05/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO PÓSTUMA OU PÓS MORTEM. ADOÇÃO À BRASILEIRA. POSSE NO ESTADO DE FILHO. PARENTESCO CIVIL. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PARÂMETROS DE DIREITO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. 1 - A posse de estado de filho de quem nesta condição permaneceu autoriza o reconhecimento da adoção, póstuma ou não, perante aquele que também em circunstância tais sempre o concebeu. Leitura do art. 1.593, caput, do art. 1.609, parágrafo único e do art. 1.619, caput, da Lei nº 10.406/02, c/c art. 42, § 6º e art. 47, caput e § 7º, da Lei nº 8.069/90, todos à luz da socioafetividade que tanto orienta o atual Direito de Família. Raciocínio que, por sua vez, enxerga eco nos enunciados nº 256, 339 e 518, da III, IV e V Jornadas de Direito Civil, respectivamente. 2 - Logo, há de ser reconhecida em juízo a adoção à brasileira pós mortem do demandante que, ao longo de anos a fio, comprovou que na posse do estado de filho com os genitores já falecidos dos requeridos conviveu. Jurisdição em segundo grau concluída com fundamento nas provas hospedadas nos autos e, outrossim, com fulcro nas promoções ministeriais, estas, inclusive, utilizadas como razão de decidir. APELAÇÃO CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 212449-17.2006.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/01/2014, DJe 1466 de 17/01/2014).

Feitas essas considerações, a irresignação recursal, consubstanciada na ausência de prova para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, não merece prosperar.

Isso porque, a despeito da discordância do réu/recorrente, restou demonstrado pelas provas documentais e testemunhais que a autora/apelada possuía a condição de filha do Sr. e da Sra. ora falecidos.

Dessa forma, com base no princípio do livre convencimento do juiz, e diante das provas coligidas aos autos, revela-se acertada a sentença que declarou a paternidade/maternidade.

Por todo o exposto, deve ser negado provimento à apelação cível, ficando mantida a sentença recursada.

Tendo em vista o desprovimento do recurso apelatório, nos moldes do §11º do art. 85 do CPC/15, majoro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devida ao causídico da parte autora/apelada.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, conheço da apelação cível interposta, mas **nego-lhe provimento**, para manter a sentença vergastada, por seus e pelos fundamentos aqui esposados. **Majoro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devida ao causídico da parte autora/apelada.**

É como voto.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme art. 10 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0355239.95.2015.8.09.0087

COMARCA ITUMBIARA

APELANTE

APELADA

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONFIGURADO.

1. Na esteira da evolução do direito de família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família
2. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externavam a condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva *post mortem*.
3. A genitora registral da autora, declarou que esta foi adotada pelos *de cuius*, pais do requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que constava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a autora/apelada como filha de forma ardilosa, a fim de retirar-lhe a condição de filha dos falecidos.
4. Tendo em vista o desprovimento do recurso apelatório, nos moldes do §11º do art. 85 do CPC/15, majoro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devida ao causídico da parte autora/apelada.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N° 0355239.95.2015.8.09.0087** da Comarca de Itumbiara, em que figura como apelante **LUIZ HENRIQUE SANTANA** e como apelada **PRISCILLA SILVA SANTANA**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jairo Ferreira Júnior e o Dr. Wilson Safatle Faiad em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

*Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliete Sousa Fonseca
Suavinha.*

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1Vide evento nº 03, arquivo 78.

